



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de outubro de 2022

I

Série

Número 188

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 981/2022**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda., contribuinte fiscal n.º 514.208.104, com sede à Avenida Barbosa du Bocage, n.º 113, 4.º esq.º, 1050-031, Lisboa, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, tendo em vista a comparticipação financeira das despesas inerentes à produção e gravação na Madeira, em 2022, de uma prova de exterior, a integrar no programa televisivo Masterchef Portugal, a exibir na RTP 1.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 982/2022**

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, bem como revoga a Resolução n.º 909/2021, de 4 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2022, de 4 de abril.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 981/2022****Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a entidade denominada Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda., contribuinte fiscal n.º 514.208.104, com sede à Avenida Barbosa du Bocage, n.º 113, 4.º esq.º, 1050-031 Lisboa, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, tendo em vista a comparticipação financeira das despesas inerentes à produção e gravação na Madeira, em 2022, de uma prova de exterior, a integrar no programa televisivo Masterchef Portugal, a exibir na RTP 1.

**Texto:**

Resolução n.º 981/2022.

Considerando que, em 2002, foi constituída a Madeira Film Commission, a qual, nos termos da Resolução n.º 122/2013, de 21 de fevereiro, publicada no JORAM, I Série, n.º 25, de 27 de fevereiro, exerce a sua atividade na dependência direta do membro do Governo Regional com a tutela da área da Cultura e tem como missão posicionar e promover a Região Autónoma da Madeira como local de rotação de produções de cinema, audiovisual e multimédia, nacionais e internacionais, tendo em vista o desenvolvimento de uma economia do sector;

Considerando que, para a prossecução da sua missão, a Madeira Film Commission deve atuar no sentido de «Divulgar a Região e as suas capacidades e potencialidades para a concretização de projetos nas identificadas áreas», e «Dinamizar parcerias públicas e privadas que facilitem o apoio à produção de cinema, audiovisual e multimédia na Região» (cfr. ponto 4.º da Resolução n.º 122/2013);

Considerando que à Secretaria Regional de Turismo e Cultura, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2020/M, compete a promoção da política regional no setor da cultura promovendo uma oferta cultural diversificada;

Considerando que a Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda., é a uma filial da Banijay Group que se dedica à produção de grandes programas de televisão para Espanha e Portugal, tanto originais como adaptações de formatos do grupo e terceiros, tendo-se evidenciado como uma das principais produtoras da Península Ibérica, com um vasto e diversificado catálogo que conta com programas premiados na área do entretenimento, factual e ficção;

Considerando que, entre os programas produzidos pela Shine Iberia, destacam-se grandes sucessos de audiência em Portugal, tais como MasterChef Portugal, The Voice Portugal, The Big Picture, Peso Pesado, Sabe ou Não Sabe, Best Bakery, Pesadelo na Cozinha, Cook Off e Portugal em Festa;

Considerando que a Shine Iberia, no âmbito da produção da nova temporada do Masterchef Portugal, propõe-se gravar uma prova de exterior na Madeira, aquando da produção da nova edição deste programa na RTP 1, a estrear já no corrente ano, sendo que tal prova terá a duração de 40/50 minutos no programa;

Considerando que o apoio à iniciativa em causa contribui para a concretização da missão e objetivos da Madeira Film Commission, designadamente promover a inclusão da Região Autónoma da Madeira nas rotas de produções audiovisuais e multimédia, pelo que se revela de inequívoco interesse público;

Ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 8 a 10 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro (Orçamento da RAM-2022), o Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2022, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um contrato-programa com a Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda., contribuinte fiscal n.º 514.208.104, com sede à Avenida Barbosa du Bocage, n.º 113, 4.º esq.º, 1050-031 Lisboa, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, tendo em vista a comparticipação financeira das despesas inerentes à produção e gravação na Madeira, em 2022, de uma prova de exterior, a integrar no programa televisivo Masterchef Portugal, com a duração de 40/50 minutos, a exibir na RTP 1;
- 2 - Conceder à Shine Iberia Portugal, Unipessoal, Lda. uma comparticipação financeira que não excederá os € 10.000,00 (dez mil euros), para as finalidades a que se refere o n.º 1 da presente Resolução;
- 3 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência;
- 4 - Mandatar o Secretário Regional de Turismo e Cultura para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o referido contrato-programa.
- 5 - A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 01, Classificação Funcional 047, Classificação Económica D.04.01.02.AM.00, Fonte 381, Programa 043, Medida 009, Projeto 51818.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 982/2022****Sumário:**

Aprova o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, bem como revoga a Resolução n.º 909/2021, de 4 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 189/2022, de 4 de abril.

**Texto:**

Resolução n.º 982/2022.

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, estabeleceu como atribuições próprias da

Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior aqui sediadas e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 909/2021, de 4 de outubro, alterada pela Resolução n.º 189/2022, de 4 de abril, aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Considerando a intenção do Governo de estender as bolsas de estudo a mais estudantes e, assim, contribuir para o aumento dos níveis de formação e qualificação da Região;

Considerando, finalmente, que o projeto do novo regulamento foi submetido a apreciação pública;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2022, resolve:

1. Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
2. Revogar a Resolução n.º 909/2021, de 4 de outubro, alterada pela Resolução n.º 189/2022, de 4 de abril.
3. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.
4. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores produz efeitos a partir do ano letivo 2022/2023, inclusive.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO

### REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO

#### CAPÍTULO I ÂMBITO

##### Artigo 1.º Âmbito

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa, bolsa local, bolsa artística e bolsa de mérito.
2. As bolsas previstas no presente regulamento não são atribuíveis a estudantes de unidades curriculares singulares ou anos de preparação anteriores ao primeiro ano curricular do curso, nem a estudantes que frequentem cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior ligados a forças de segurança e militares.

#### CAPÍTULO II BOLSA E COMPLEMENTO

##### Artigo 2.º Bolsa

1. A bolsa é concedida ao estudante de curso com o grau de Licenciado, de Mestre, e, ainda, com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM.
2. A bolsa tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção, fora da Região.
3. A bolsa é concedida, também, ao estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.
4. A bolsa pode ser concedida ao estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.

### Artigo 3.º Requisitos de atribuição da bolsa

1. Pode candidatar-se à bolsa o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;
  - b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 6.º;
  - c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
  - d) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode candidatar-se à bolsa de estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) ou d) do número anterior, comprove:
  - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido a curso congénere em Portugal sem obter colocação;
  - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade, tendo frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM.
3. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à bolsa o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sediada fora da RAM, se encontre a residir na Região, e tenha de se deslocar, no mínimo, uma vez de dois em dois meses, à sua instituição de ensino superior.
4. A bolsa a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.
5. A bolsa não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.
6. A bolsa não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
7. A bolsa é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

### Artigo 4.º Valor da Bolsa

1. O valor da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da bolsa fixado nos termos do número anterior é escalonado em função da capitação do agregado familiar.
3. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da bolsa tem um acréscimo de mais 25% sobre o valor atribuído.

### Artigo 5.º Complemento

1. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa é acrescido um complemento mensal a fixar por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O complemento previsto no número anterior é atribuído numa das seguintes situações:
  - a) aos estudantes colocados em cursos de índole artística e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode;
  - b) nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal;
  - c) quando o estudante comprove que se candidatou a todos os cursos congéneres em Portugal e para os quais reunia condições de acesso e não obteve colocação.

### Artigo 6.º Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior sediada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 20%.
3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
  - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
    - 2 estudantes - 30%;
    - 3 estudantes - 40%;
    - 4 ou mais estudantes - 50%;
  - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distância entre elas superior a 30 km:
    - 2 estudantes - 35%;
    - 3 estudantes - 45%;
    - 4 ou mais estudantes - 55%.
4. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da capitação máxima aumenta 50% em relação ao valor fixado na resolução prevista no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Cálculo do valor da capitação

O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12 / A$$

- C - Valor da capitação;  
 A - Número de elementos do agregado familiar;  
 R - Rendimento anual bruto do agregado familiar;  
 I - Montante das retenções e contribuições obrigatórias;  
 S - Montante dos encargos com saúde;  
 H - Rendimentos e empréstimos bancários;  
 P - Valor das propinas.

#### Artigo 8.º

##### Rendimentos

1. O rendimento anual global é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura, acrescido de subsídios e prestações sociais não contempladas na declaração de rendimentos.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado, durante dois anos, tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 9.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo regional em vigor no ano anterior.
5. É considerado como fazendo parte do rendimento global do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.
6. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:

Valor da venda	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Entre 10.000,00€ e 30.000,00€	10%	5%	-	-	-
Entre 30.000,01€ e 50.000,00€	20%	10%	5%	-	-
Superior a 50.000,00€	30%	20%	10%	5%	-

7. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

8. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
9. O rendimento a considerar resultante de empresas não financeiras corresponde ao valor dos resultados líquidos demonstrados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.
10. Em caso de dúvida quanto aos valores de rendimentos auferidos por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas e, ainda, emigrantes, é atribuído um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional em vigor no ano anterior.
11. Em situações de ausência total de rendimentos, a atribuição de bolsa de estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.
12. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 10.
13. Os rendimentos eventualmente auferidos pelo estudante não são considerados para efeitos do cálculo da capitação do agregado familiar, desde que se verifique a cessação da sua atividade para efeitos de frequência do ensino superior.
14. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

#### Artigo 9.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:
  - a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
  - b) O total das despesas e seguros de saúde indicadas na declaração de rendimentos anual;
  - c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados;
  - d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
  - e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a empréstimos bancários, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
  - f) Descontos judiciais;
  - g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros para a frequência de curso com o grau de licenciatura, e de mil e quinhentos euros para a frequência de cursos com o grau de mestrado;
  - h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares.
2. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
3. O valor anual da renda da habitação do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
  - a) Dois mil e quatrocentos euros nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
  - b) Mil e oitocentos euros nas demais cidades.
4. O valor das rendas a considerar, mencionadas no número anterior, pode ascender até ao limite máximo de quatro mil e duzentos euros e três mil e seiscentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor se encontre registado em sede da Autoridade Tributária.

#### Artigo 10.º Documentos

1. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
2. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.
3. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
4. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 7.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária ou pelo Banco de Portugal.

5. O valor da renda da habitação do agregado familiar é comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.
6. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior.

#### Artigo 11.º Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
2. São considerados como agregados familiares unipessoais os estudantes que, comprovando não auferir rendimentos:
  - a) Se encontrem em situação de acolhimento institucional, entregues aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra;
  - b) Sejam membros de ordens religiosas;
  - c) Estejam internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.
3. Não é admitido agregado familiar unipessoal desde que se comprove a existência dos pais do estudante, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
4. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

#### Artigo 12.º Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.
3. O resultado da candidatura à bolsa é comunicado via correio eletrónico.
4. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
5. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa ou de reapreciação da primeira candidatura.
6. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

#### Artigo 13.º Duração da bolsa e efeitos

1. A bolsa é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da bolsa ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 12.º e até a data-limite do mês de maio, produz efeitos a partir do mês da candidatura ou reapreciação.
5. Ao complemento de bolsa previsto no número 1 do artigo 5º aplica-se o disposto nos números anteriores.
6. A bolsa é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.

7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa para além do número de anos previsto no número 1.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.
10. Em caso de mudança de curso, a bolsa é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
11. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 7.
12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa pode ser concedida, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa ao estudante que reprove o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.
15. A bolsa para a frequência do curso referido no número 5 do artigo 1º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.

#### Artigo 14.º Prorrogação

1. A duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 2 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com aulas, estágios e avaliação e que tais atividades decorram do dia 8 de cada mês em diante.
2. Em situação de conclusão de curso, a duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com relatórios ou teses e que tais atividades decorram do dia 8 de cada mês em diante.

#### Artigo 15.º Aproveitamento

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento, num ano letivo, a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

### CAPÍTULO III BOLSA LOCAL

#### Artigo 16.º Bolsa Local

A bolsa local é concedida ao estudante de curso com o grau de Licenciado, de Mestre e, ainda, com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM.

#### Artigo 17.º Requisitos de atribuição da bolsa local

1. A bolsa local é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM ou que se encontre matriculado em curso ministrado em regime de ensino à distância, mesmo que fora da Região.
  - b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;



- c) Comprove que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.
  - d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
  - e) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida bolsa local ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
    - a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
    - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
  3. Pode candidatar-se, ainda à bolsa local o estudante:
    - a) que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses, ou
    - b) cuja renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação.
  4. A bolsa local não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
  5. A bolsa local é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.
  6. A bolsa local não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 3 do artigo 2.º

Artigo 18.º  
Valor da bolsa local e da capitação

Os valores da bolsa local e da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa local são fixados por Resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 19.º  
Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa local é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.
3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura à bolsa local é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 20.º  
Duração da bolsa local e efeitos

1. A bolsa local é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa local é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da bolsa local a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo anterior, em consequência de divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início de pagamento daquela bolsa.

5. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada a pedido do estudante para além de 30 dias após a divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, e até ao limite do mês de maio, a atribuição da bolsa local produz efeitos ao mês da sua apresentação ou reapreciação.
6. A bolsa local é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa local, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa local, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 7.
10. Em caso de mudança de curso, a bolsa local é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
11. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 7.
12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa local pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa local aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa local quando obtiver aproveitamento.

#### CAPÍTULO IV BOLSA ARTÍSTICA

##### Artigo 21.º Requisitos de atribuição da bolsa artística

É atribuída uma bolsa artística aos estudantes matriculados e inscritos em cursos de índole artística com o grau de Licenciado ou de Mestre e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode.

##### Artigo 22.º Valor da bolsa artística e prazos

1. O valor da bolsa artística para a frequência dos cursos referidos no número anterior é igual a 30% do valor da propina anual paga pelo estudante.
2. A bolsa é processada após a apresentação de documento comprovativo do pagamento da propina.
3. A bolsa artística não é acumulável com a bolsa e o complemento previstos no Capítulo II.
4. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

##### Artigo 23.º Duração da bolsa artística e efeitos

1. A bolsa artística é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa artística para além do número de anos previsto no número 1.

4. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa artística durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
5. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 3.
6. Em caso de mudança de curso, a bolsa artística é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
7. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 3.
8. Em situações de não transição de ano, a bolsa artística é suspensa até o estudante comprovar a transição de ano curricular.
9. Durante a suspensão referida no número anterior, o estudante pode candidatar-se à bolsa de estudos e complemento previstos no Capítulo II do presente regulamento.

## CAPÍTULO V BOLSA DE MÉRITO

### Artigo 24.º Âmbito de Aplicação

1. O Governo Regional concede bolsas de mérito aos estudantes do ensino superior.
2. As bolsas de mérito são atribuídas aos três estudantes de cada curso do ensino secundário, com melhores notas de candidatura, de acordo com a seguinte distribuição:
  - a) Ciências e Tecnologias;
  - b) Ciências Socioeconómicas;
  - c) Artes Visuais;
  - d) Línguas e Humanidades;
  - e) Via Profissionalizante.
3. As classificações a considerar são as de colocação em cursos e estabelecimentos onde os estudantes se encontram matriculados e inscritos à data da candidatura à bolsa.

### Artigo 25.º Condições de Candidatura

1. Pode candidatar-se às bolsas de mérito o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Esteja matriculado e inscrito em curso com os graus de licenciatura ou de mestrado integrado em estabelecimentos de ensino superior sediados em Portugal;
  - b) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino sediado na RAM;
  - c) Tenha obtido uma classificação de candidatura igual ou superior a 180 pontos.
2. Pode, ainda, candidatar-se às bolsas de mérito o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea b) do número anterior, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

### Artigo 26.º Critérios de Desempate

1. Em caso de empate entre notas de candidatura, prevalece em primeiro lugar a melhor classificação das provas de ingresso fixadas para os cursos em que os estudantes se matriculam e, em segundo lugar, a classificação final do curso de ensino secundário.
2. Mantendo-se a situação de empate após a aplicação dos critérios fixados no número anterior, a bolsa de mérito é atribuída aos estudantes que tenham obtido a mesma nota de candidatura.

### Artigo 27.º Valor e Atribuição das Bolsas de Mérito

1. O valor das bolsas de mérito é fixado por Resolução do Plenário do Governo.
2. As bolsas de mérito são atribuídas aos 1.º, 2.º e 3.º classificados de cada curso do ensino secundário, indicados no n.º 2 do artigo 24.º, sem prejuízo do estipulado no número 2 do artigo anterior.

3. As bolsas de mérito só podem ser atribuídas uma única vez a cada estudante.

Artigo 28.º  
Local de Realização de Candidatura

A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

Artigo 29.º  
Documentos

Para a candidatura, deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio do Gabinete;
- b) Ficha ENES, a emitir pela escola onde o estudante realizou provas de ingresso.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º  
Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 31.º  
Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. Da aplicação do presente regulamento e da fixação de novos escalões de capitação e bolsa não pode resultar a diminuição do valor da bolsa atribuída em ano anterior a estudante cujo valor da capitação e da bolsa resultou das regras estipuladas nos números 2 e 3 do artigo 6.º, a não ser nos casos em que tal diminuição resulte de aumento de rendimentos do agregado familiar do estudante.
3. O valor dos rendimentos e abatimentos a considerar para efeitos de cálculo da capitação de cada agregado familiar é arredondado à unidade por defeito.
4. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.
5. O presente regulamento produz efeitos a partir do ano letivo de 2022/2023.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)